



PROCESSO N.º	71.440-2/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	MARIA CONCEIÇÃO MANENTE
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

13. Nesse contexto a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição caracteriza-se, em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

1 Análise da Secex

14. No presente caso, os Atos n.º 27.958/2018 e n.º 527/2019, que concederam **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Sra. **Maria Conceição Manente**, servidora efetiva, no cargo de Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS, classe “D”, nível “005”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, foram fundamentados no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional Estadual n.º 41/2003 e artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9538/2011.

15. Em sua análise, em sede de relatório técnico de defesa a Secex¹, manteve as irregularidades, já que não houve a modificação do fundamento do ato, opinando pela denegação do registro da aposentadoria, conforme abaixo:

¹ Doc Digital n.º 250667/2022.





RESPOSTA DO GESTOR: O Sr. Gestor informa que foi anexado aos autos o processo nº 2021.12.00258 de revisão de aposentadoria que fora aberto em 19.08.2020 a fim de viabilizar a abertura de ordem de serviço com observância aos princípios da ampla defesa/contraditório e que ainda se encontra em trâmites. Em face da ausência de conclusão desse processo, torna-se inviável a retificação do ato de aposentadoria.

ANÁLISE DA DEFESA: Relatório Técnico Preliminar elaborado em 24/11/2021 (documento externo 275851/2021). Ofício 386/21/GC/WT em 15/12/2021 para que o Sr. Gestor apresente alegações de defesa (documento externo 278403/2021). Termo de recebimento pelo fiscalizado Mato Grosso Previdência (documento externo 278612/2021).

Análise e emissão do Relatório Técnico de Defesa em 25/10/2022 (documento externo 250667/2022). Ofício 762/GC/WT para que o Sr. Gestor apresente alegações de defesa (documento externo 253322/2022). Apresentação de defesa (documento externo 266001/2022) sem a retificação do Ato 27958/2018, bem como da planilha de proventos.

Em face da ausência de resposta ao questionamento feito pela equipe técnica MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

3. CONCLUSÃO

Assim, em conformidade com o art. 211, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator: Denegar o registro do Ato 27.958/2018.

2 Parecer do MPC

16. O Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, no Parecer n.º 5.162/2023, opinou pela denegação do registro do Ato nº 27.958/2018 do MTPREV e pela remessa de cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para se for o caso, apurar eventual responsabilidade de agentes públicos na condução do Procedimento Administrativo nº 299944/2020 do MTPREV.

17. Em suas razões destacou que a beneficiária ingressou em cargo efetivo em 27/05/2005, e que, antes disso tinha laborado em vínculos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, como no Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista Federal) entre 01/02/1982 e 26/09/2005.

18. Ponderou que, para fins de enquadramento em regra de aposentadoria para cargo efetivo, deve ser contado apenas e tão só o tempo laborado sob o regime estatutário, o que exclui os vínculos regidos pela CLT, como é o caso dos trabalhadores do Banco do Brasil, embora possa ser contado como tempo de serviço público, consoante o art. 2º, VI e VIII, da Orientação Normativa MPS nº 02/2009:

(...)

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;





VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

19. Citou ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU), respondendo a consulta, firmou entendimento de que as regras do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 se aplicam apenas aos agentes públicos que já eram servidores efetivos à época da publicação dessa emenda, conforme abaixo:

9.2. informar ao conselente que – ao registrar que **o conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita – o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário **objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas**; (Acórdão nº 2.229/2009 – Ple-nário. (grifo nosso)

20. O Procurador de Contas concluiu que como a Sra. M. C. M. não era servidora efetiva à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que torna o fundamento legal do Ato nº 27.95/2018 equivocado; motivo pelo qual não pode ser registrado pelo Tribunal de Contas, pois o ato carece de legalidade.

21. Por fim, o Procurador sugeriu o envio dos autos à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para se for o caso, apurar eventual responsabilidade de agentes públicos pela excessiva demora no desfecho do processo administrativo para alterar o fundamento legal da aposentadoria da beneficiária.

22. Por entender que no caso, não se trata de erro formal ou acessório de fundamentação, mas sim de erro essencial, pois além de violar norma Constitucional tem repercussão na forma de cálculo e no reajuste do benefício.

23. Justificou que o MTPREV em 19/08/2020 deflagrou o Procedimento Administrativo nº 299944/2020, para alterar o fundamento do ato aposentatório em análise; porém, mesmo já tendo passado mais de 3 (três) anos, o MTPREV não





concluiu o processo.

24. E que essa demora irrazoável pode acarretar severo prejuízo à beneficiária, visto que, com eventual denegação de registro, ela pode ficar sem meios de subsistência.

3 Conclusão do Relator.

25. De início observo que os Atos n.º 27.958/2018 e n.º 527/2019, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 17/9/2018 e 6/2/2019, concederam **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Sra. **Maria Conceição Manente**, servidora efetiva, no cargo de Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS, classe “D”, nível “005”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

26. Ocorre que a beneficiária ingressou no cargo efetivo em 27/05/2005, e que, antes disso tinha laborado em vínculos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, como no Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista Federal) entre 01/02/1982 e 26/09/2005.

27. No caso, conforme disposto no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a servidora deveria ter ingressado em cargo público efetivo antes da publicação dessa Emenda Constitucional, conforme fica claro no caput do referido artigo, senão vejamos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas esta-belecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

28. Assim, a fundamentação do Ato n.º 27.958/2018 padece de erro essencial por violar norma Constitucional, repercutindo assim na forma de cálculo e no reajuste do benefício.





29. Portanto, verifico que a parte interessada não atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame não possui respaldo constitucional e não merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro, em razão do equívoco em sua fundamentação.

30. Por fim, na mesma linha do parecer ministerial concluo pelo envio de cópia integral dos autos à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para se for o caso, apurar eventual responsabilidade de agentes públicos pela excessiva demora no desfecho do processo administrativo para alterar o fundamento legal da aposentadoria da beneficiária.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

31. Ante o exposto, considerando que os Atos não atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 5.162/2023**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **denegar os Atos n.º 27.958/2018 e n.º 527/2019**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 17/9/2018 e 6/2/2019, que concederam **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Sra. **Maria Conceição Manente**, servidora efetiva, no cargo de Profis. Téc. Niv. Superior Serv. Saúde SUS, classe “D”, nível “005”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

b) encaminhar cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para se for o caso, apurar eventual responsabilidade de agentes públicos na condução do Procedimento Administrativo n.º 299944/2020 do MTPREV.

32. É como voto.





33.

Cuiabá/MT, 7 de fevereiro de 2024.

assinatura digital²
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

